

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
2º de 3  
429  
11/6/64

17  
21  
Publicado - se  
A Comissão de  
Justiça.  
11/6/64

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3

Ato Adicional

Altera disposições constitucionais em virtude de modificação na Constituição Federal de 1946.

ART. 1º - São feitas, na Constituição Estadual, as modificações constantes desta Emenda, denominada Ato Adicional.

ART. 2º - Ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe, prioritivamente, ao Governador do Estado, a iniciativa de projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública, não sendo admitidas, aos mesmos, na Assembleia Legislativa, emendas que aumentem a despesa proposta.

ART. 3º - Os projetos de lei de iniciativa do Governador do Estado serão apreciados dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de seu recebimento na Secretaria da Assembleia Legislativa. Caso contrário, serão tidos como aprovados.

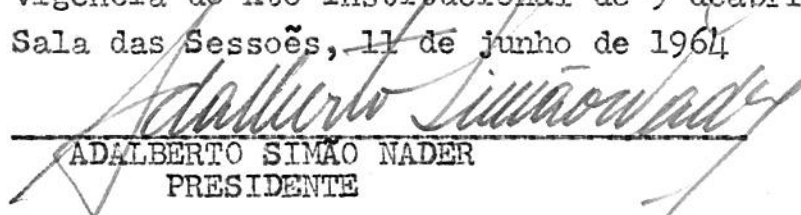
§ ÚNICO - As disposições deste artigo não se aplicam à elaboração do Orçamento do Estado e as leis que concedam favores pessoais ou a grupos.

ART. 4º - Na elaboração e execução do Orçamento do Estado, observar-se-ão, além das disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, os seguintes preceitos:

- I - a proposta orçamentária condicionar-se-á aos planos de ação do Poder Executivo;
- II - nas despesas de capital, serão, obrigatoriamente, incluídas as dotações necessárias aos planos plurienais de investimentos, segundo a aplicação programada em lei para cada exercício financeiro;
- III - só poderão ser consignadas, no orçamento, dotações globais para obras e investimentos, quando destinadas à execução de planos previamente aprovados pela Assembleia Legislativa;
- IV - as dotações orçamentárias destinadas a obras ~~exercícios públicos~~ ~~exercícios~~ obrigatoriamente aplicadas, desde que o comportamento da receita, levantado segundo os índices técnicos, indique a possibilidade de equilíbrio na execução orçamentária;
- V - se o orçamento for votado com deficit, e, decorrido o primeiro semestre, verificar-se a impossibilidade de ser restabelecido o equilíbrio orçamentário, ou se o comportamento da receita, no mesmo período, indicar a possibilidade de deficit, o Governador do Estado proporá a Assembleia Legislativa plano de economia que, somente em casos excepcionais, poderá atingir as dotações referidas nos itens II e III. O plano de economia não anula, mas suspende a aplicação, no todo ou em parte, das dotações por ~~ex~~ ele atingidas;
- VI - o prazo para apresentação da proposta orçamentária previsto no item XI, do artigo 33, da Constituição Estadual, será até 30 de setembro.

ART. 5º - A presente emenda vigorará desde a sua promulgação até o termo da vigência do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1964

  
ADALBERTO SIMÃO NADER  
PRESIDENTE